



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000412872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2130273-96.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mairiporã, em que são embargantes DEBORAH CRISTINA ROCHA DA CRUZ, e MARCELO RICARDO ROCHA DA CRUZ, são embargados LUCIANO NASCIMENTO e ANTÔNIO MANOEL DA CRUZ ESPÓLIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2130273-96.2024.8.26.0000/50000

Embargtes: Deborah Cristina Rocha da Cruz, e Marcelo Ricardo Rocha da Cruz

Embargdos: Luciano Nascimento e Antônio Manoel da Cruz Espólio

Interessados: Wagner Eduardo Rocha da Cruz, Inês Maria Couto

Nascimento, Casc - Administradora de Shopping Centers S/A, Carmen Lúcia Rocha, Marcia Nascimento Figueiredo da Cruz, Alcione Capitelli da Cruz, Michelly Fernandes Paixão da Cruz, Ines Maria Couto Nascimento, Estado de São Paulo e Cayo Henrique Figueiredo Muniz

MM. Juiz de Direito: Cristiano Cesar Ceolin

Comarca de Mairiporã - Foro de Mairiporã - 1ª Vara

Voto nº 6105

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. USUCAPIÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelos Embargantes em face de decisão que excluiu ex-esposa do polo ativo de ação de usucapião, cujo autor, já falecido, foi substituído por seu Espólio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pelos Embargantes sobre a exclusão de Carmem Lucia Rocha do polo ativo de demanda, além do prequestionamento dos arts. 17 e 114 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Vícios Inexistentes. 5. Pretensão nitidamente infringente. 6. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice. 6. Hipótese em que o Acórdão foi claro ao estabelecer os motivos pelos quais negou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelos Embargantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

ACORDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Tese de Julgamento: “O Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado, sendo dispensável que o Tribunal se pronuncie acerca de todas as matérias e dispositivos legais invocados pelo embargante para que este possa ter acesso às instâncias superiores”.”

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Deborah Cristina Rocha da Cruz, Marcelo Ricardo Rocha da Cruz e Wagner Eduardo Rocha da Cruz, herdeiros de Carmem Lucia Rocha em face do V. Acórdão de e-fls. 1.007/1.013 que, por votação unânime, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Embargantes em sede de procedimento de usucapião, mantendo a decisão do Juízo de primeiro grau, que determinou a exclusão de Carmem Lúcia Rocha da demanda.

Irresignados, insurgem-se os Embargantes sustentando suposta *premissa equivocada* da qual teria partido a decisão embargada para fundamentar a conclusão.

Referida decisão manteve a exclusão de Carmem Lúcia Rocha do polo ativo da demanda, inobstante seus herdeiros, ora Embargantes, defenderem o direito dessa participação, visto que pretenderiam defender a posse do bem, eis que julgam ser o imóvel, parte do Espólio da genitora.

Segundo alegam os Embargantes, o que estaria sendo questionado no procedimento em trâmite não seria a partilha de bens decorrentes do casamento dela, mas a posse do imóvel e o direito à sua aquisição por usucapião.

Pleiteiam, com o provimento da medida, que a decisão embargada seja reformada, sendo reconhecida a legitimidade ativa da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

de Carmem Lucia Rocha, substituída por seu Espólio, para figurar no polo ativo da ação, como litisconsorte necessário. Por fim, indicam o prequestionamento dos arts. 17 e 114 do Código de Processo Civil.

Deu-se o despacho de e-fls. 10, determinando a intimação da parte embargada, ao que se seguiu a contraminuta (e-fls.14/25) refutando os argumentos dos embargantes, pleiteando, inclusive a identificação do caráter protelatório da interposição dos aclaratórios.

O recurso foi interposto no prazo legal.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

Em que pese o inconformismo da parte embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões expostas nos autos, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Neste sentido, as irresignações destacadas e o posicionamento deste Colegiado em relação ao caso concreto, podem ser prontamente esclarecidos a partir da simples leitura do Acórdão publicado, o qual restou claro ao estabelecer os motivos pelos quais negou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelos Embargantes.

Com efeito, a insurgência manejada em nada se confunde com a suposta existência dos vícios elencados pelo art. 1.022 do CPC, eis que expressamente trata de matéria abordada na própria insurgência principal.

Em verdade, os Embargantes tentam por meio de recurso integrativo, revolver matéria já decidida, a fim de alterar o resultado do julgamento, o que é defeso pela via recursal eleita.

No entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, “A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.” (STJ; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.600.312/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, em 14/11/2024.)

Como bem apontado pelo voto condutor, “Por primeiro, compulsando os autos, não se deixará de se observar que os Agravantes vieram aos autos sob o pálio de serem os herdeiros da agora excluída coautora, consignando expressamente, que não foi aberto o inventário, razão pela qual já se haveria de se questionar a representatividade deles, enquanto sucessores. Isso porque, a condição de herdeiros da referida pretensa coautora está lastreada exclusivamente pelo declarado na certidão de óbito (e-fls. 959), o que, por certo, não é efetiva comprovação de que são os únicos sucessores. Tão somente por esse aspecto, apesar de ser a pretensa coautora

casada, sob o regime de separação obrigatória de bens, com o proponente da ação quando do ajuizamento da medida judicial (maio de 2011), cinco meses (agosto de 2011) após houve a ruptura da relação conjugal, de forma que, seu direito a eventual participação dependerá de comprovação do quanto lhe seria cabível, se fosse o caso. O presente procedimento não comporta em seu cerne esse tipo de produção de prova, de forma que direitos relativos ao imóvel, que poderiam ser para ela destinados, não seriam identificados em sede da ação em curso. (...)” (grifo próprio)

Da mesma forma, como explicitamente reconheceu o V. Acórdão embargado, “*De se observar que o procedimento de onde emerge o recurso em análise, cuidará de detalhar o período de prescrição aquisitiva do bem, não podendo, em seu escopo, se estender ao detalhamento da relação mantida pelo autor da ação com a pretensa coautora, que, de início, aponta para divisão formal de bens, em razão do regime de casamento que possuíam*”.

Destaque-se que o próprio mérito debatido, e as fundamentações esclarecidas, já demonstram que não haveria lugar para a abordagem pretendida em sede do procedimento que originou esses aclaratórios e que inexistente qualquer vício a respeito dos tópicos embargados, mas tão somente a adoção de um posicionamento por este Colegiado que foi desfavorável às pretensões da parte embargante, por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto.

Finalmente, não se pode olvidar que “*A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

a causa” (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014).

Em suma, o V. Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Consoante já consignado no decisório frente ao qual se deu os aclaratórios, para as vias extraordinária e especial, toda matéria infraconstitucional e constitucional já foi considerada prequestionada, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Por fim, previno à parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isso posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação supra.

CORRÊA PATIÑO
Relatora